SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267408 - SC (2026/0191133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLEUZA TEREZINHA SCARAVELLI MIOTTO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de primeiro grau que, no cumprimento de sentença promovido pela Agravada, determinou a realização de "pesquisa no Sistema INFOJUD sobre as declarações de imposto de renda da exequente, relativas aos anos-calendário de 2013 a 2023".

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da Exequente.

3. A Corte *a quo* não admitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. No caso, a parte agravante, nas razões do agravo interno, restringe-se a repetir os mesmos argumentos anteriores, no sentido da "inaplicabilidade da preclusão temporal dos artigos 505 e 507 do CPC", a "violação ao artigo 884 do Código Civil e a necessária proteção ao Erário", a "imposição de prova diabólica e a violação ao artigo 373, § 1º, do CPC e do artigo 198, §1º, I, do CTN", sem nenhuma menção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte agravante no caso em exame. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59538930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a69c3438-eef4-418c-93d1-bf54cae14e40

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a69c3438-eef4-418c-93d1-bf54cae14e40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267408 - SC (2026/0191133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	CLEUZA TEREZINHA SCARAVELLI MIOTTO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de primeiro grau que, no cumprimento de sentença promovido pela Agravada, determinou a realização de "pesquisa no Sistema INFOJUD sobre as declarações de imposto de renda da exequente, relativas aos anos-calendário de 2013 a 2023".

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da Exequente.

3. A Corte *a quo* não admitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. No caso, a parte agravante, nas razões do agravo interno, restringe-se a repetir os mesmos argumentos anteriores, no sentido da "inaplicabilidade da preclusão temporal dos artigos 505 e 507 do CPC", a "violação ao artigo 884 do Código Civil e a necessária proteção ao Erário", a "imposição de prova diabólica e a violação ao artigo 373, § 1º, do CPC e do artigo 198, §1º, I, do CTN", sem nenhuma menção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte agravante no caso em exame. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59046838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: aa468ba1-ee08-415f-8448-dd2d6b89b91a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão da lavra da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 192-193).

Nas razões do recurso, alega o Agravante a insubsistência do *decisum* agravado, ao sustentar a "inaplicabilidade da preclusão temporal dos artigos 505 e 507 do CPC", a "violação ao artigo 884 do Código Civil e a necessária proteção ao Erário", a "imposição de prova diabólica e a violação ao artigo 373, § 1º, do CPC e do artigo 198, §1º, I, do CTN" (fls. 197-203).

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o seu recurso especial.

Intimada, a parte apresentou contraminuta (fls. 207-253).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de primeiro grau que, no cumprimento de sentença promovido pela Agravada, determinou a realização de "pesquisa no Sistema INFOJUD sobre as declarações de imposto de renda da exequente, relativas aos anos-calendário de 2013 a 2023" (fl. 35).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso (fls. 41-45), julgado mantido em sede de agravo interno (fls. 53-59) e embargos de declaração (fls. 71-79).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, pela incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Razões do agravo em recurso especial às fls. 135-139.

Contraminuta (fls. 141-185).

Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 192-193).

Conforme disposto na decisão agravada, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a negar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não logrando impugná-la de modo adequado e concreto.

Nas razões do agravo interno, a parte Agravante restringiu-se a repetir os mesmos argumentos anteriores, no sentido da "inaplicabilidade da preclusão temporal dos artigos 505 e 507 do CPC", a "violação ao artigo 884 do Código Civil e a necessária

Documento eletrônico VDA59046838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: aa468ba1-ee08-415f-8448-dd2d6b89b91a

proteção ao Erário", a "imposição de prova diabólica e a violação ao artigo 373, § 1º, do CPC e do artigo 198, §1º, I, do CTN" (fls. 197-203), sem nenhuma menção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte agravante no caso em exame.

É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

Neste contexto, conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.
>
> III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).
>
> IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

Documento eletrônico VDA59046838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: aa468ba1-ee08-415f-8448-dd2d6b89b91a

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **"[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.** [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.

Documento eletrônico VDA59046838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: aa468ba1-ee08-415f-8448-dd2d6b89b91a

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo interno carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta dos fundamentos empregados na decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nessa esteira:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: aa468ba1-ee08-415f-8448-dd2d6b89b91a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.267.408 / SC

Número Registro: 2026/0191133-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50254938820238240018 50663142320258240000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLEUZA TEREZINHA SCARAVELLI MIOTTO
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLEUZA TEREZINHA SCARAVELLI MIOTTO
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889

Documento eletrônico VDA59452585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:58
Código de Controle do Documento: 88cde12b-4ad7-47cb-920e-dfa0e0b3d03b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:58
Código de Controle do Documento: 88cde12b-4ad7-47cb-920e-dfa0e0b3d03b